



CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/08/2011	proposição Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:

Art. X O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

Art. XX O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>10/08/2011</u> às <u>14:30</u>
Intercâm
Consuelo / Mat. 42678

JUSTIFICATIVA



Esta emenda tem por objetivo corrigir uma distorção na legislação tributária federal e preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico desde o início desta década.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e

[Signature]

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tratadas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Os efeitos benéficos da legislação não cumulativa do PIS e da COFINS foram sentidos nos setores de varejo e de indústria. Contudo, o mesmo benefício, infelizmente, não foi sentido no setor de serviço, notadamente, em relação às sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei.

Diferentemente do varejo e da indústria, tais sociedades não possuem créditos a serem compensados com os débitos de PIS e da COFINS. O grande insumo das sociedades uniprofissionais é a mão de obra dos seus trabalhadores o que não gera crédito a ser descontado.

Em outras palavras, a tributação deste setor saltou de 3,65% sobre a receita (0,65% de PIS e 3% de COFINS) para 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

Nosso cenário político-econômico de formalização da economia nos leva a apresentar esta emenda para corrigir a distorção de origem de tratamento deste setor no regime não cumulativo, e propiciar, com isso, a formação de novos postos de trabalho no setor altamente especializado.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

